



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta

SF/24836.78172-61

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2022 (PLP nº 238, de 2016, na origem), das Deputadas Federais Luizianne Lins e Tabata Amaral, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 110, de 2022 (PLP nº 238, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria das Deputadas Federais Luizianne Lins e Tabata Amaral, que objetiva modificar a Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes*.

Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, conforme esclarece o *caput* do art. 25 da LRF.

Em seu art. 1º, o PLP enuncia que inclui as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes, declarando, assim, em sua parte preliminar, o objeto de suas disposições normativas, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

Por sua vez, o art. 2º, que constitui parte normativa e conteúdo substantivo do PLP, propõe modificar a redação do § 3º da LC nº 101, de 2000, para incluir, *in fine*, entre as exceções da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na referida lei complementar, as ações *de combate à violência contra a mulher*.

Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Extraí-se da justificação que, apesar da publicação da Lei Maria da Penha e de todas as ações executadas no combate à violência contra a mulher, pesquisas recentes indicam que ainda estamos longe da solução final do problema. Assim, cremos que as iniciativas do Legislativo não podem cessar até que esse mal possa ser erradicado do Brasil

Ressaltam as autoras do PLP que, se as exceções estabelecidas no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias foram estipuladas em função do magno interesse social de preservar a continuidade das ações de educação, saúde e assistência social, mesmo em face de questões econômico-financeiras, não há motivo algum para negar às ações de combate à violência contra a mulher o mesmo tratamento.

Após a análise desta Comissão, o presente PLP deverá ir ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas* (inciso I) e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito da matéria (inciso II).

Constatamos não haver incompatibilidade do PLP com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, o PLP observa os princípios constitucionais e legais, não havendo óbice formal à matéria em exame, visto que não é de competência legislativa privativa do Presidente da República, sendo permitido a qualquer membro do Congresso Nacional apresentar proposição legislativa sobre o tema, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Política, estando, ademais, inserido no espectro das competências legislativas da União, devendo ser tratado por lei complementar, que a espécie normativa adequada ao presente caso, conforme prevê o art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

O presente PLP não incide na vedação prevista no art. 67 da Lei Maior, haja vista não constituir matéria constante de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa. Também não trata de assunto disciplinado em norma jurídica em vigor nem se reveste de inocuidade; ao revés, o presente projeto inova o ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do Direito, atendendo, assim, os requisitos de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não temos reparos a fazer ao PLP, o qual está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, não temos dúvida que a exceção proposta pelo PLP constitui medida que muito pode contribuir para o combate à violência contra a mulher, de modo que concordamos com o Parecer emitido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, que defendeu ser inadmissível que esse combate *não se coloque entre as prioridades nacionais, em relação às quais não há como justificar a suspensão de transferências voluntárias em casos que tenha havido descumprimento de dispositivos da legislação orçamentária.*

A aprovação dessa matéria é medida imperativa e fundamental ao enfrentamento e prevenção da violência contra as mulheres. A eventual interrupção de políticas públicas voltadas a esta temática, ainda que circunstancial e temporária, pode representar retrocesso de anos na luta pela mudança de um cenário de violência e na construção de uma cultura de igualdade de direitos.

Deixamos, contudo, à CAE a análise do impacto financeiro da proposição, por ser a Comissão que tem a atribuição de opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, nos termos do art. 99, inciso I, do RISF.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora AUGUSTA BRITO

